DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref.: Processo nº 1131/2021 – Pregão Presencial nº 036/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de suporte técnico avançado à estrutura de tecnologia da informação baseada em Enterprise Linux, Windows Server e FreeBSD, conforme Termo de Referência – Anexo I

Considerando as justificativas do setor técnico competente, conforme parecer anexo, acerca da necessidade de manutenção da visita técnica obrigatória;

Considerando haver amparo legal para manutenção da exigência, com fulcro, artigo 30, inciso III da Lei 8666/93 e visando assegurar a segurança da contratação;

INDEFIRO o pedido de impugnação ao Edital do Pregão 18/2021, proposto pela empresa SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI., mantendo o certame RATIFICANDO O Edital na íntegra.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Processo nº 1131/2021 – Pregão Presencial nº 036/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de suporte técnico avançado à estrutura de tecnologia da informação baseada em Enterprise Linux, Windows Server e FreeBSD, conforme Termo de Referência – Anexo I

Trata-se de impugnação ao edital referido onde alega empresa impugnante ausência de razões que justificasse a exigência da visita técnica, assim como do responsável técnico para seu acompanhamento, uma vez que não estaria dando condições de igualdade a eventuais proponentes distantes.

Pois bem, é o presente para apresentar as razões que exigem a necessidade de visita técnica levando-se em conta o objeto a ser licitado conforme se explana a seguir:

A visita de vistoria tem por objetivo dar ao município a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais, conforme se pode ver do próprio julgado do TCU mencionado pela empresa Impugnante, ou seja, a visita técnica é perfeitamente possível ser exigida.

Pois bem, as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, consequentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades.

Não obstante a isso, as diferentes localizações, com diferentes estruturas e instalações físicas onde estão localizados os servidores, objeto da licitação, justificam a imprescindibilidade da vistoria foi justificada, afim de resguardar o município de possíveis inexecuções contratuais.

Do ponto de vista legal, a exigência de visita técnica encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, pois dispõe sobre a permissividade de ser realizada a visita técnica obrigatória pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação, conforme também mencionado pela empresa Impugnante, logo, a mesma tem conhecimento de que está devidamente correta e legalmente amparada tal disposição editalícia, senão vejamos.

Lei 8666/93, artigo 30, inciso III:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
>
> (...)

Por fim, cabe a indagação de que se os serviços objeto do presente exigem que a empresa, inclusive dê plantão na sede da entidade, ou faça reparo a "in loco", quando acionada, como garantir que o distanciamento alegado pela empresa Impugnante possa garantir a execução do contrato, uma vez que se já

está questionando a impossibilidade de visita técnica, o que se esperar do cumprimento do contrato sob a alegação de distância?

Não há dúvidas, portanto, de que dentre os restritos documentos relativos a qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Os pontos acima mencionados também valem para a necessidade de um responsável técnico da empresa, pois é perfeitamente nítida a complexidade do objeto.

Tal exigência se justifica, sobretudo, porque não há como cingir o conhecimento sobre o local de prestação do objeto licitado. Ademais, além de estar prevista na legislação de regência, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica por cada um dos participantes adequa-se ao interesse público, visando à adequada prestação dos serviços licitados.

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas;

Considerando a criticidade dos serviços que são disponibilizados a partir destes equipamentos servidores.

Considerando que a licitante será responsável pelo atendimento tanto de aspectos lógicos quanto de aspectos físicos dos equipamentos servidores, que poderão culminar na substituição de componentes destes equipamentos.

Considerando que os equipamentos servidores são sensíveis a condições ambientais de temperatura e de umidade.

Considerando o Acordo de Nível de Serviço (Tempo de Resposta para Atendimento) que deverá ser assumido pela Contratada.

Considerando que os equipamentos servidores que deverão ser mantidos pela Contratada não estão localizados no mesmo ambiente ou prédio.

Torna-se imprescindível que as Licitantes realizem a vistoria técnica obrigatória para garantia conforme disposto no artigo 30, III, da Lei de Licitações.

Dessa forma, conclui-se que as disposições dos itens 1.4 são lícitas e encontram justificativa diante da extensão e complexidade do objeto a ser prestado no certame.

Piracaia, 14 de outubro de 2021.

Luciano L da Silva

LUCIANO LEITE DA SILVA
Assessor de Gabinete
Responsável pelo setor de Informática